

A.I. Nº - 112889.0705/05-6
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 04. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0406-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/07/2005, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a 800 sacos de farinha de trigo, adquiridos para comercialização, procedentes de outro Estado, por “contribuinte descredenciado”, conforme termo de apreensão anexo. Imposto lançado: R\$2.857,29.

O contribuinte apresentou defesa, fls. 28 a 30, esclarecendo que a fiscalização entende como correto o método de cálculo adotado no lançamento que utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, ou seja, o Estado da Bahia obriga as empresas que comprarem farinha de trigo de outros estados não signatários do protocolo ICMS 46/00 a pagarem antecipadamente o imposto utilizando como base de cálculo mínima, os valores constantes do anexo I da IN 23/05. É exatamente contra esta base de cálculo mínima, conhecida como pauta fiscal, que se insurge.

Salienta que ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, tendo obtido medida liminar, determinando que se abstenha exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias. Diz que em relação às notas fiscais objeto da lide, efetuou o recolhimento do imposto no valor de R\$1.785,86, de acordo com DAE em anexo.

Por fim, espera e confia no afastamento da autuação, em face de restar-se acobertada por decisão judicial, exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública que a desobriga de utilizar como base de cálculo, os valores constantes do anexo I da IN nº 23/05.

O fiscal autuante prestou informação, fls. 40/41, argumentando que a autuação representa, tão somente, a exigência fiscal mediante lançamento de ofício e suspende a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do mérito, estando devidamente amparada no art. 506-A § 1º, I do RICMS/BA.

Ressalta que deixou de utilizar, equivocadamente, a pauta fiscal na base de cálculo, de maior valor, em conformidade ao disposto na IN 23/05 e consonante ao protocolo ICMS 26/92, pelo que entende correto o cálculo a seguir discriminado:

Base de cálculo: 800 sc x R\$ 76,76 (valor de pauta fiscal) = R\$ 61.408,00

Alíquota = 17% (x)

Imposto = R\$ 10.439,36

Crédito fiscal = R\$ 3.035,92 (-)

Imposto a Pagar = R\$ 9.000,86

Multa Aplicada (60%) = R\$ 5.400,52 (+)

Imposto a Recolher = R\$ 14.401,38

Imposto Recolhido(DAE fl.11) = R\$ 1.785,86 (-)

Imposto Devido = R\$ 12.615,52

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

Ao analisar o presente PAF, constatei que o contribuinte adquiriu 800 sacos (50 kg) de farinha de trigo especial do estado do Paraná, conforme notas fiscais 3017 e 3018, em anexo.

De acordo com o art. 506-A do RICMS/Ba “ Fica atribuída ao contribuinte que receber a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:I – às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas; II – às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior”.

O autuado alega ter obtido medida liminar, através da 4ª Vara da Fazenda Pública, contra a cobrança do imposto através de pauta fiscal, permitindo o pagamento do ICMS calculado sobre o preço real das mercadorias, efetuando o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.785,86, conforme DAE anexo à folha 11 dos autos.

O art. 506-A, § 2º, inciso II determina que “ A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá: II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no [Protocolo ICMS nº 26/92](#). ”

Entendo que foi correto o procedimento do autuante em lavrar o Auto de Infração em lide, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não gera interferência no presente lançamento.

O Auditor Fiscal ressalta, em sua informação fiscal, que deixou de utilizar, equivocadamente, a pauta fiscal na base de cálculo, de maior valor, em conformidade ao disposto na IN 23/05. Retifica os cálculos e apresenta um valor de imposto devido de R\$ 12.615,52.

Discordo do cálculo do tributo apresentado pelo autuante, pois, entendo que o correto seria os seguintes valores:

Base de cálculo: R\$ 61.408,00 x 17% (alíquota) = R\$ 10.439,36(imposto) – R\$ 3.035,92(crédito fiscal) = R\$ 7.403,44(imposto a pagar) – R\$ 1.785,86(valor recolhido antes da autuação, conforme DAE à fl. 11) = R\$ 5.617,58(imposto devido).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$2.857,29, recomendando que seja realizada nova ação fiscal para apuração da diferença do imposto devido, devendo, contudo, ser homologado o valor já pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0705/05-6**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.857,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR